


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

 Av. Capitão Manoel Rudge, 474, Monte Líbano - CEP 08780-290, Fone:
 (11) 4506-1882, Mogi das Cruzes-SP - E-mail: mogicruzesfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1010743-07.2021.8.26.0361**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**
 Requerente: **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes**
 Requerido: **AGÊNCIA REGUL.SERV.PÚBL.DELEG.DE TRANSP.EST.SÃO PAULO**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Bruno Machado Miano**
VISTOS.

1 - Nesta fase de cognição sumária, passível de alteração depois do contraditório ou da fase instrutória, assiste razão ao Município.

Realmente, o ESTADO, por meio de sua agência reguladora – a ARTESP – não pode dispor livremente de **bens municipais**, como se fosse ente federativo hierarquicamente superior. Note-se que a ARTESP está dispondo sobre praça de pedágio em estradas e avenidas pertencentes ao território do Município de Mogi das Cruzes, tais como a Estrada do Evangelho Velho, a Avenida Valentina Mello Freire Borenstein, a Avenida Henrique Perez e a Avenida Dr. Álvaro de Campos Carneiro.

Tais estrada e avenidas, bens públicos municipais, são de uso comum do povo, *inexistindo qualquer autorização legislativa municipal* autorizando que o Executivo Municipal realize convênio sobre eles.

Esclarece o Município autor a disparidade de tratamento com que é tratado, *no caso*, pela ARTESP:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

FORO DE MOGI DAS CRUZES

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Capitão Manoel Rudge, 474, Monte Líbano - CEP 08780-290, Fone: (11) 4506-1882, Mogi das Cruzes-SP - E-mail: mogicruzesfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isso porque, repita-se, nos termos do Anexo 2, parte integrante da concorrência *sub examine*, a apresentação do lote rodoviário assegura que o Sistema Rodoviário do Lote Litoral Paulista compreende trechos das rodovias SP-055, SP-098, SP-088, SPA-291/055 e SPA-344/055, que atravessam 13 (treze) municípios do Estado de São Paulo. São eles: Miracatu, Pedro de Toledo, Itariri, Peruíbe, Itanhaém, Mongaguá, Praia Grande, Santos, Bertiooga, Biritiba-Mirim, Mogi das Cruzes, Itaquaquecetuba e Arujá.

Note-se que, embora a concessão pretendida atravesse (treze) 13 municípios paulistas, em todos eles o objeto se restringe a rodovias estaduais. Contudo, de forma censurável, em Mogi das Cruzes o objeto abrange, além de uma rodovia estadual, as seguintes **vias municipais**: **(a)** Estrada do Evangelho Pleno (entre a SP 088 até a Av. Valentina Mello Freire Borenstein); **(b)** Av. Valentina Mello Freire Borenstein (Entre a Estrada do Evangelho Pleno e a R. David Bobrow); **(c)** Rua David Bobrow (Entre a Av. Valentina Mello Freire Borenstein e Av. Henrique Perez); **(d)** Av. Henrique Perez (Entre a R. David Bobrow e a Av. Japão); e **(e)** Av. Dr. Álvaro de Campos Carneiro (entre a Av. Japão e a SP 098), todas integrantes da malha viária interna do Município, sem qualquer aquiescência do Município.

É dizer: a ARTESP não só **incluiu em sua licitação ruas, avenidas e estrada mogianas, sem autorização ou convênio para tanto**, como pode, mantida a licitação nesses termos, **interferir nos planejamentos urbano, ambiental, econômico e viário do Município**.

Noutras palavras, a autarquia em questão, com esse projeto licitatório, **fere a autonomia municipal que a Constituição Federal lhe outorga**, minando o projeto de autonomia local como passo para a superação das desigualdades existentes no território nacional.

Senão, vejamos: um município que se organiza, se planeja, mantém controle urbanístico, paisagístico, de zoneamento urbano e rural, pode, de hora para outra, ser atingido por outra unidade da Federação, que lhe impõe uma limitação em suas vias, a gerar reformulação em seus acessos viários, modificação da densidade demográfica de bairros (em menoscabo a projetos de zoneamento) e alteração no fluxo de seu trânsito? **Está claro que não.**

E essa resposta decorre do art. 18, *caput*, da Constituição Federal, que assim preceitua:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” (gn)

A violação à autonomia municipal é tão patente, que o edital da ARTESP, além de abranger estrada, ruas e avenidas municipais, chega a impor ao vencedor da licitação a obrigação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

FORO DE MOGI DAS CRUZES

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Capitão Manoel Rudge, 474, Monte Líbano - CEP 08780-290, Fone:
(11) 4506-1882, Mogi das Cruzes-SP - E-mail: mogicruzesfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de implantar *sete viadutos e três diamantes com rotatórios nas vias municipais. Só esqueceram de consultar o próprio Município sobre isso, passando por cima do Legislativo e do Executivo municipais.*

E, considerando-se o aporte financeiro que a pretendida licitação almeja, razão assiste ao Município ao requerer a exclusão, no edital de licitação, da parte atinente a Mogi das Cruzes, dada a incerteza dos bens alcançáveis pela licitação.

Afora a questão do domínio sobre os bens públicos *municipais*, lança o Município questões que maculariam o edital de licitação, tais como: i) indefinição do objeto; ii) frustração do caráter competitivo da licitação; iii) impossibilidade de exigência de compromisso de terceiro alheio à disputa (Súmula nº 15 do Tribunal de Contas do Estado de SP); e, iv) violação ao art. 39 da Lei 8.666/93, por inexistência de audiência pública obrigatória.

Verifica-se temerário não suspender a licitação, que poderá captar recursos milionários (R\$ 76 milhões, conforme f. 178) de empresas e consórcios de empresas, as quais verão seus aportes frustrados em razão das ilicitudes apontadas – acaso confirmadas ao final, por sentença.

Todavia, há, nesse passo procedimental, evidências de que a ARTESP abusou ao incluir na licitação áreas que não lhe pertencem, sem autorização legislativa municipal para tanto. Também erra, *a priori*, pelo açodamento, deixando de lado as audiências públicas, num Estado de Direito que, antes de tudo, é Democrático.

E o *periculum in mora* decorre da mantença de tais áreas no edital de licitação, mantendo-se aparente ar de legalidade, com a formação de consórcios de empresas interessadas, além da movimentação de todo aparato administrativo, para um fim que pode não se concretizar (conquanto sanável, a ARTESP possui dois caminhos: ou consegue a autorização municipal mogiana, ou exclui Mogi das Cruzes do edital de licitação).

2 - Assim, pelos vícios constatados, acolho o requerimento da Municipalidade e, assim, **SUSPENDO O EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 02/2021**, até final julgamento da lide ou, antes, acaso a ARTESP resolva os problemas apresentados pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES.

3 – Quanto à conexão com a Ação popular nº 1029494-93.2021.8.26.0053, em trâmite na 16ª Vara da Fazenda Pública da Capital, entendo, realmente, existente conexão lógica. Mas entendo que a competência é desta Comarca de Mogi das Cruzes, senão vejamos: i) o autor é cidadão de Mogi das Cruzes; ii) questiona ato que será realizado em Mogi das Cruzes (a praça de pedágio); iii) o nó górdio da licitação diz respeito a bens públicos **imóveis** de Mogi das Cruzes.

Dessa forma, dou-me por competente para processar e julgar aquela ação popular. Estranho seria que um Juízo da Capital dispusesse sobre bens públicos municipais desta Comarca.

Assim, oficie a z. Serventia àquele Juízo, com cópia desta decisão, solicitando, acaso seja o entendimento do MM. Juiz da causa, a remessa dos autos a este Juízo. Não sendo o entendimento dele, servem estas como razões para um conflito positivo de competência.

4 – As ponderações do Município e da ARTESP sobre a razoabilidade, vantagens e desvantagens de incluir vias do Município no edital de licitação são estranhas ao Poder Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

FORO DE MOGI DAS CRUZES

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Capitão Manoel Rudge, 474, Monte Líbano - CEP 08780-290, Fone:
(11) 4506-1882, Mogi das Cruzes-SP - E-mail: mogicruzesfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Cabem à formulação de políticas públicas e, ao que foi dado entender, para a ARTESP não seria problema a retirada de Mogi das Cruzes do edital – *o que não impediria a praça de pedágio em rodovia estadual.*

5 – Falta à questão, talvez, uma audiência pública, para que ambos possam melhor esgrimir seus argumentos, ventilados nas peças processuais. Proponho a realização de audiência de mediação, pública, a ser realizada no antigo salão do Júri, localizado no Fórum Cível desta Comarca, com a participação de representantes do Município, da ARTESP, da Câmara Municipal, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, assistida pela Sociedade Civil por meio de seus órgãos de imprensa.

Digam, autor e ré, se concordam com isso, ou se as audiências públicas já realizadas (conforme afirma a ARTESP), já foram suficientes.

6 – No mais, deferida a liminar, CITE-SE A RÉ para ofertar resposta, querendo, em quinze dias.

7 – Serve esta decisão como MANDADO.

8 – Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Mogi das Cruzes, 31 de maio de 2021

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**